



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084432-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é impetrante GIOVANNA DAFELLE MENDES LOURENÇO e Paciente HEITOR ALVES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2341733-96.2024.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Giovanna Dafelle Mendes Lourenço**

Paciente: **HEITOR ALVES DE SOUSA**

Impetrado: **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salto/SP**

Voto n.º 10267

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pedido de revogação da prisão preventiva após sentença condenatória – Vedação ao recurso em liberdade bem justificada na r. sentença – Risco indiscutível à ordem pública – Presença do periculum libertatis e prova da materialidade e de autoria – Impossibilidade de produção de prova nesta via sumaríssima – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Giovanna Dafelle Mendes Lourenço, OAB/SP n.º 503.358, em favor de **HEITOR ALVES DE SOUSA**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salto/SP, em razão da manutenção da prisão preventiva do Paciente na r. sentença condenatória proferida no processo n.º 1500551-76.2022.8.26.0569, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o recurso em liberdade utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, após sua soltura em 2022, nunca mais reincidiu em qualquer conduta delitiva, exerce atividade lícita e estuda, que não há qualquer

indício de que tenha tentado se evadir e que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo a prisão desproporcional.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares alternativas, até o trânsito em julgado do julgamento do recurso de Apelação, deferindo-se a expedição de ofício ao Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP), a fim de que traga aos autos a matrícula e frequência do Paciente, comprovando sua boa conduta social.

A medida liminar foi indeferida, tendo sido dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 66/68).

Na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 72/75).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir inexistir ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, ela está adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Heitor foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente, com correção monetária a contar do fato criminoso, por infração ao delito do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas (Lei n.11.343/06) (fls. 38/44), pelo que afirma o impetrante estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada está suficientemente motivada e fundamentada, tal como exige o artigo 387, §1º, do CPP, quanto à impossibilidade do recurso em liberdade, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: “*Ademais, resta necessária a custódia do acusado, eis que condenado à pena a ser cumprida em regime severo, certamente, se liberto for, procurará fugir, frustrando a aplicação da lei penal.*” (fls. 43).

Com efeito, não tendo havido alteração fática, deve ser mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, visto que se fundou na presença de *periculum libertatis*, prova da materialidade e indícios de autoria, confirmados na sentença condenatória.

Ademais, tais considerações são bastante suficientes para a manutenção do decreto prisional provisório considerando, outrossim, que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência, uma vez que se trata de crime grave, em que pese não seja praticado com violência ou grave ameaça, sendo, inclusive, equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90.

Ressalto, conforme consignado na decisão liminar de fls. 66/68, o não cabimento do pedido de expedição de ofício ao órgão requerido, diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de *habeas corpus*, ação que demanda a apresentação de prova pré-constituída, o que deve ser feito pela parte interessada, diante do sistema acusatório que rege o processo penal.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP, bem como do art. 313, inciso I, do mesmo diploma legal, uma vez que a pena máxima prevista que ultrapassa 4 anos de reclusão.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Ademais, ante as circunstâncias que envolveram o

crime (Tráfico de expressiva quantidade e de variedade de drogas), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”*. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente, indeferindo o recurso em liberdade, foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Ante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator